



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 420-45.2013.6.00.0000 – CLASSE 26 –
PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Servidora: Rosemilda Batista Cucchui

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE
SERVIDOR PARA CARTÓRIO ELEITORAL. MESMA
ÁREA DE JURISDIÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO
Nº 23.255/2010 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
PROPORÇÃO ENTRE ELEITORES E SERVIDORES
REQUISITADOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em não conhecer do pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Dias Toffoli', written over the printed name of the relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) encaminha, para apreciação deste Tribunal Superior, processo de requisição da servidora Rosemilda Batista Cucchui, ocupante do cargo de Técnico de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), na cidade de Ariquemes/RO, para o cartório eleitoral da 34ª Zona Eleitoral/RO, sediada no Município de Buritis, pelo período de um ano, conforme decisão de fls. 22-28.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) deste Tribunal Superior, após análise, concluiu seu parecer nos seguintes termos (fl. 38):

8. Conforme informações do Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, fls. 2/3, o cartório eleitoral requisitante possui 31.862 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e dois) eleitores inscritos e, atualmente, conta com dois servidores requisitados. Dessa forma, de acordo com o art. 6º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.255/2010, não houve extrapolação da quantidade de servidores requisitados permitida para a 34ª Zona Eleitoral de Buritis/RO, podendo ser requisitado ainda mais um servidor.

9. Na legislação que rege a matéria, não há hipótese de competência do Tribunal Superior Eleitoral para o caso em comento, pois não se configura uma requisição extraordinária, e sim, uma requisição ordinária cuja competência é atribuída ao Regional. Note-se, assim, que a situação apresentada a esta Corte não se amolda à hipótese prevista no citado art. 7º, o que evidencia a incompetência deste Tribunal para apreciar o pedido.

10. Após a exposição dos fatos, submeto o presente feito administrativo à consideração superior, informando que o Tribunal Regional é o órgão competente para o caso em questão, conforme Resolução nº 23.255/2010.

O Diretor-Geral confirma as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 49-50).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, no âmbito da Justiça Eleitoral, a requisição é disciplinada pelas disposições contidas na Lei nº 6.999/1982 e na Resolução nº 23.255/2010 do Tribunal Superior Eleitoral, da qual destaco:

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Os juízes eleitorais podem, a critério do respectivo tribunal regional, requisitar servidores para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais do interior, no âmbito de sua jurisdição, devendo encaminhar ao tribunal regional os dados cadastrais do servidor.

§ 2º As requisições são feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas a critério dos tribunais regionais, mediante avaliação anual de necessidades, caso a caso.

§ 3º As requisições não podem exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral (Resolução nº 23.255/2010, grifei).

De acordo com o número de eleitores inscritos, a 34ª Zona Eleitoral/RO poderá contar com até três servidores requisitados.

Assim, na espécie, a matéria está adstrita à competência do TRE/RO. Caso haja interesse na requisição em questão, o Tribunal Regional poderá fazê-lo sem a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo exposto, não conheço do pedido.

Encaminhem-se os autos ao e. TRE/RO.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

PA nº 420-45.2013.6.00.0000/RO. Relator: Ministro Dias Toffoli. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Servidora: Rosemilda Batista Cucchui.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 29.8.2013.